SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2222999 - SC (2025/0255774-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	HUMBERTO RODRIGUES
RECORRENTE	:	ALBA VALÉRIA MÜLLER
ADVOGADO	:	DOUGLAS AMORIM PEREIRA - SC029237
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADO	:	SERGIO SCHULZE - SC007629

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO COM BASE NO PROVEITO ECONÔMICO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação revisional de contrato bancário ajuizada por mutuários de contrato habitacional firmado em 1989, pleiteando a nulidade de cláusulas contratuais, especialmente a que previa a utilização da Tabela Price e a capitalização de juros, além da revisão judicial do contrato e exclusão de encargos abusivos.
2. Sentença de procedência em primeiro grau declarou nula a cláusula que previa a Tabela Price, determinando a substituição pelo Sistema Linear Ponderado (método de juros simples) e condenando o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.
3. Apelações interpostas por ambas as partes. O banco defendeu a validade do contrato e da cláusula da Tabela Price, enquanto os autores insurgiram-se contra o critério de fixação dos honorários advocatícios. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina negou provimento a ambos os recursos, mantendo a sentença e majorando os honorários em grau recursal.
4. Recurso especial interposto pelos autores, sustentando violação do artigo 85, §2º, do CPC, e divergência jurisprudencial, defendendo que os honorários advocatícios devem ser fixados com base no proveito econômico obtido, mesmo em sentenças ilíquidas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em definir se, em ação revisional de contrato bancário cujo provimento jurisdicional afastou cláusulas contratuais abusivas e determinou apuração

Documento eletrônico VDA51826537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 28/10/2025 10:36:19
Publicação no DJEN/CNJ de 30/10/2025. Código de Controle do Documento: 5ed99a29-48d0-450c-977c-96fe07cf55f9

do *quantum* em liquidação de sentença, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados com base no valor da causa ou no proveito econômico obtido, conforme o artigo 85, §2º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência consolidada do STJ estabelece que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais deve observar ordem objetiva de preferência: (i) valor da condenação; (ii) proveito econômico obtido; (iii) valor atualizado da causa; e (iv) excepcionalmente, por equidade, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC.
7. O proveito econômico obtido, ainda que demandando liquidação, deve ser utilizado como base de cálculo dos honorários sucumbenciais, afastando-se a utilização imediata do valor da causa.
8. No caso concreto, a sentença gerou evidente benefício econômico aos recorrentes, consistente na redução substancial do montante devido ao banco, sendo inadequado o fundamento do acórdão recorrido que fixou os honorários com base no valor da causa.
9. Impõe-se a reforma do julgado para que os honorários sucumbenciais sejam arbitrados sobre o proveito econômico obtido, a ser quantificado em liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA51826537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 28/10/2025 10:36:19
Publicação no DJEN/CNJ de 30/10/2025. Código de Controle do Documento: 5ed99a29-48d0-450c-977c-96fe07cf55f9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2222999 - SC (2025/0255774-6)

RELATOR	:	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	HUMBERTO RODRIGUES
RECORRENTE	:	ALBA VALÉRIA MÜLLER
ADVOGADO	:	DOUGLAS AMORIM PEREIRA - SC029237
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADO	:	SERGIO SCHULZE - SC007629

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO COM BASE NO PROVEITO ECONÔMICO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação revisional de contrato bancário ajuizada por mutuários de contrato habitacional firmado em 1989, pleiteando a nulidade de cláusulas contratuais, especialmente a que previa a utilização da Tabela Price e a capitalização de juros, além da revisão judicial do contrato e exclusão de encargos abusivos.

2. Sentença de procedência em primeiro grau declarou nula a cláusula que previa a Tabela Price, determinando a substituição pelo Sistema Linear Ponderado (método de juros simples) e condenando o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

3. Apelações interpostas por ambas as partes. O banco defendeu a validade do contrato e da cláusula da Tabela Price, enquanto os autores insurgiram-se contra o critério de fixação dos honorários advocatícios. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina negou provimento a ambos os recursos, mantendo a sentença e majorando os honorários em grau recursal.

4. Recurso especial interposto pelos autores, sustentando violação do artigo 85, §2º, do CPC, e divergência jurisprudencial, defendendo que os honorários advocatícios devem ser fixados com base no proveito econômico obtido, mesmo em sentenças ilíquidas.

Documento eletrônico VDA51438484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/10/2025 15:48:25
Código de Controle do Documento: f8b114c8-be3c-4504-bf03-3ad287e7e2fd

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em definir se, em ação revisional de contrato bancário cujo provimento jurisdicional afastou cláusulas contratuais abusivas e determinou apuração do *quantum* em liquidação de sentença, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados com base no valor da causa ou no proveito econômico obtido, conforme o artigo 85, §2º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência consolidada do STJ estabelece que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais deve observar ordem objetiva de preferência: (i) valor da condenação; (ii) proveito econômico obtido; (iii) valor atualizado da causa; e (iv) excepcionalmente, por equidade, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC.

7. O proveito econômico obtido, ainda que demandando liquidação, deve ser utilizado como base de cálculo dos honorários sucumbenciais, afastando-se a utilização imediata do valor da causa.

8. No caso concreto, a sentença gerou evidente benefício econômico aos recorrentes, consistente na redução substancial do montante devido ao banco, sendo inadequado o fundamento do acórdão recorrido que fixou os honorários com base no valor da causa.

9. Impõe-se a reforma do julgado para que os honorários sucumbenciais sejam arbitrados sobre o proveito econômico obtido, a ser quantificado em liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

Recurso especial provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por HUMBERTO RODRIGUES, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA assim ementado (fls. 761 - 768):

> APELAÇÕES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. CONTRARRAZÕES DA

Documento eletrônico VDA51438484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/10/2025 15:48:25
Código de Controle do Documento: f8b114c8-be3c-4504-bf03-3ad287e7e2fd

AUTORA. ADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE FALTA DE DIALETICIDADE NO RECURSO DO BANCO. INSUBSISTÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE (CPC, ART. 1.010, II). TESE REJEITADA. RECURSO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ALEGADA LEGALIDADE NA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO FIRMADO ANTES DA LEI Nº 11.977/2009, QUE PASSOU A AUTORIZAR A CAPITALIZAÇÃO EM CONTRATOS REGIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO "TEMPUS REGIT ACTUM". DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AFASTAMENTO MANTIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REQUERIMENTO DE CONDENAÇÃO COM BASE NO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO. INCERTEZA DO MONTANTE. CORREÇÃO DA FIXAÇÃO COM BASE NO VALOR DA CAUSA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO BANCO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS CONFORME ART. 85, § 11, DO CPC/2015. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 796 - 797).

A parte recorrente alega que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, afirmando que os honorários advocatícios deveriam ter sido fixados com base no proveito econômico obtido, e não no valor da causa. Alega, ainda, divergência jurisprudencial, ao apontar precedentes desta Corte que reconhecem a necessidade de observar o critério do proveito econômico sempre que este se revele mensurável, ainda que em liquidação de sentença.

Afirma, em síntese, que "a interpretação adotada pelo Tribunal *a quo* desconsidera a *ratio legis* do artigo 85, § 2º do CPC, que visa garantir uma remuneração justa e adequada aos advogados, proporcional ao benefício econômico obtido por seus clientes" (fls. 810 - 820).

Decorrido o prazo para contrarrazões (fl. 843), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 846 - 849).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

I - O caso em discussão

Documento eletrônico VDA51438484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/10/2025 15:48:25
Código de Controle do Documento: f8b114c8-be3c-4504-bf03-3ad287e7e2fd

Cuida-se de ação revisional de contrato bancário ajuizada por Humberto Rodrigues e Alba Valéria Muller contra o Banco Bradesco Financiamentos S.A., na qual os autores, mutuários de contrato habitacional firmado em 14/7/1989, pleitearam a declaração de nulidade de cláusulas contratuais, notadamente a que previa a utilização da Tabela Price e a prática da capitalização de juros. Requereram, ainda, a revisão judicial do contrato, com a exclusão de encargos considerados abusivos, descaracterização da mora e consignação das parcelas em valor tido por incontroverso.

Em primeiro grau, após instrução probatória, sobreveio sentença de procedência, declarando nula a cláusula que previa a Tabela Price e determinando a substituição do Sistema Francês de Amortização pelo Sistema Linear Ponderado (método de juros simples ou Gauss), com exclusão da capitalização composta. Determinou-se que os valores fossem apurados em liquidação de sentença, além de condenar o réu ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Irresignadas, ambas as partes interpuseram apelação. O Banco defendeu a validade do contrato e da cláusula que previa a Tabela Price, pleiteando a improcedência da ação. Os autores, por sua vez, insurgiram-se quanto ao critério de fixação dos honorários advocatícios, sustentando que deveriam ser calculados sobre o proveito econômico obtido, e não sobre o valor da causa.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina negou provimento a ambos os recursos, mantendo a sentença e majorando os honorários em grau recursal (art. 85, §11, do CPC). Os embargos de declaração opostos pelos autores, com alegação de omissão sobre o critério dos honorários, foram rejeitados.

Diante disso, os autores interpuseram recurso especial, sustentando violação do artigo 85, §2º, do CPC, e divergência jurisprudencial, defendendo que, mesmo em sentenças ilíquidas, os honorários devem ser fixados com base no proveito econômico, ainda que sua quantificação ocorra apenas em liquidação.

O recurso foi admitido na origem.

II - Questão em discussão no recurso especial

A controvérsia a ser dirimida consiste em definir se, em ação revisional de contrato bancário cujo provimento jurisdicional afastou cláusulas contratuais consideradas abusivas e determinou apuração do quantum em liquidação de sentença, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados com base no valor da causa ou no proveito econômico obtido, conforme dispõe o artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

III - Razões de decidir

Documento eletrônico VDA51438484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/10/2025 15:48:25
Código de Controle do Documento: f8b114c8-be3c-4504-bf03-3ad287e7e2fd

Com efeito, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, sob a égide do CPC /2015, deve observar ordem objetiva de preferência, assim delineada: em primeiro lugar, havendo condenação, a base de cálculo deve ser o valor desta, dentro dos limites percentuais de 10% a 20% previstos no art. 85, §2º; em segundo lugar, na ausência de condenação, adota-se, sucessivamente, o proveito econômico obtido pelo vencedor, ou, se este não puder ser mensurado, o valor atualizado da causa; e, em caráter excepcional, nas hipóteses em que o proveito econômico se revele inestimável, irrisório ou o valor da causa seja muito baixo, admite-se a fixação por equidade, nos termos do art. 85, §8º.

Desse modo, considerando que houve determinação em sentença de revisão contratual para limitação dos juros cobrados, com restituição simples dos valores cobrados a mais, evidencia-se a existência de proveito econômico na demanda, qual seja, o valor a ser repetido.

Ressalte-se que o fato de o proveito econômico demandar liquidação não afasta sua utilização como base de cálculo dos honorários sucumbenciais. Nesse sentido, cito:

> CIVIL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARÂMETROS OBJETIVOS DEFINIDOS NA LEI. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
> 1. Este Tribunal possui jurisprudência firmada de que a fixação dos honorários de sucumbência, sob a égide do CPC, sujeita-se à seguinte ordem objetiva de preferência: (i) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (ii) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (ii. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (ii. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); e, por fim, (iii) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).
> 2. Tratando-se de ação revisional na qual houve

Documento eletrônico VDA51438484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/10/2025 15:48:25
Código de Controle do Documento: f8b114c8-be3c-4504-bf03-3ad287e7e2fd

condenação à repetição do indébito, o valor a ser repetido servirá de base para o cálculo dos honorários advocatícios, porquanto consiste no proveito econômico obtido com a demanda.

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.207.570/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 15/5/2025 .)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA RECONSIDERADA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. ARROLAMENTO DE BENS. DIVÓRCIO LITIGIOSO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. REGRA GERAL. OBSERVÂNCIA. PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DOS BENS SONEGADOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

1. Discute-se nos autos acerca da fixação dos honorários de sucumbência no arrolamento de bens apresentado em ação de divórcio litigioso.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, mostrando-se possível identificar o proveito econômico obtido com a demanda, é vedada a fixação dos honorários advocatícios com base na equidade ou utilizar o valor da causa como base de cálculo.

3. No caso, os honorários de sucumbência devem ser calculados sobre o proveito econômico obtido, que corresponde ao valor da parte que cabe à recorrente dos bens sonegados, a ser apurado em liquidação de sentença.

4. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada para conhecer do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.182.440/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROVEITO ECONÔMICO. ESTIMÁVEL. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. TEMA Nº 1.076/STJ.

1. O § 8º do art. 85 do CPC tem aplicação excepcional e

Documento eletrônico VDA51438484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/10/2025 15:48:25
Código de Controle do Documento: f8b114c8-be3c-4504-bf03-3ad287e7e2fd

> restrita às hipóteses em que, havendo ou não condenação, (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório ou (II) o valor da causa for muito baixo. Tema nº 1.076/STJ.
> 2. Não é permitido o afastamento do precedente vinculante, firmado sob o rito dos recursos especiais repetitivos, sob o argumento de que a decisão seria injusta, desproporcional ou irrazoável. Precedente.
> 3. Em embargos de terceiro o proveito econômico é mensurável, correspondente ao valor do imóvel constrito, e pode ser apurado em liquidação de sentença. Precedentes.
> 4. É possível o arbitramento da verba honorária neste Superior Tribunal de Justiça nos casos em que os critérios previstos na lei não são observados na instância ordinária, pois se trata de questão de direito, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ.
> 5. Fixação dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o proveito econômico, a ser apurado em liquidação de sentença.
> 6. Recurso especial conhecido e provido.
> (REsp n. 2.169.767/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025.)

De igual modo, sendo possível mensurar o benefício econômico obtido — ainda que apenas em liquidação —, deve-se adotar tal critério como base de cálculo dos honorários, afastando-se a utilização imediata do valor da causa (AgInt no AgInt no AREsp 2.058.711/SP, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 19/6/2023, DJe 22/6/2023).

No caso concreto, a sentença declarou a nulidade da cláusula que previa a aplicação da Tabela Price e determinou a exclusão da capitalização composta, impondo o recálculo das parcelas e do saldo devedor pelo método de juros simples. Trata-se, portanto, de decisão que, embora ilíquida, gera evidente benefício econômico em favor dos recorrentes, consistente na redução substancial do montante devido ao banco recorrido.

Assim, o fundamento adotado pelo acórdão recorrido, que manteve a fixação dos honorários sobre o valor da causa sob o argumento de incerteza do proveito econômico, não se harmoniza com a orientação pacífica desta Corte.

Documento eletrônico VDA51438484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/10/2025 15:48:25
Código de Controle do Documento: f8b114c8-be3c-4504-bf03-3ad287e7e2fd

Diante disso, impõe-se a reforma do julgado para que os honorários sucumbenciais sejam arbitrados sobre o proveito econômico obtido, a ser quantificado em liquidação, nos exatos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015.

VI - Dispositivo

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido, a fim de determinar que os honorários advocatícios de sucumbência sejam fixados sobre o proveito econômico obtido pelos recorrentes, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, a ser apurado em liquidação de sentença.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA51438484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/10/2025 15:48:25
Código de Controle do Documento: f8b114c8-be3c-4504-bf03-3ad287e7e2fd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.222.999 / SC

Número Registro: 2025/0255774-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07035373120128240023 7035373120128240023

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HUMBERTO RODRIGUES
RECORRENTE	: ALBA VALÉRIA MÜLLER
ADVOGADO	: DOUGLAS AMORIM PEREIRA - SC029237
RECORRIDO	: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADO	: SERGIO SCHULZE - SC007629

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA51807652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/10/2025 00:47:28
Código de Controle do Documento: 68e348e2-c3ce-411d-bf74-eb26dd21d100

Brasília, 27 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51807652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/10/2025 00:47:28
Código de Controle do Documento: 68e348e2-c3ce-411d-bf74-eb26dd21d100